



LEI MUNICIPAL Nº 2.319/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Programa de Subsídios da Mobilidade Intermunicipal do Trabalhador e dá outras providências”.

APARECIDA SALISSO, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º. No âmbito do Município de Icém, fica criado o Programa de Subsídio da Mobilidade Intermunicipal do Trabalhador, fundado essencialmente nas seguintes premissas e diretrizes específicas da localidade de Icém:

I - Recentemente criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.359/2021, a Região Metropolitana de São José do Rio Preto contemplou um total de 37 (trinta e sete) municípios, com população estimada 971.135 habitantes, dos quais a cidade de Icém é uma das mais distantes dos principais polos de empregabilidade nas áreas de indústria, comércio e serviços, concentradas nas proximidades de São José do Rio Preto;

II - Com uma população aproximada de 7.819 habitantes, a cidade de Icém concentra menos que 0,80% (oitenta centésimos percentuais) da população da região metropolitana e é a última cidade que na outra margem de fronteira faz limite com o Estado de Minas Gerais;

III - As condições anteriores, embora situem na cidade de Icém dentro de um importante perímetro metropolitano, não lhe favorece nas questões de:

a) Disponibilidade de mão de obra especializada em função do reduzido número habitacional;

b) Logística, pois estando na região do extremo norte da região metropolitana, o acesso logístico de transporte de cargas e produtos somente é favorecido se for direcionado ao Estado de Minas Gerais, em contraposição às demais áreas que fornecem fácil acesso às regiões Noroeste, Oeste, Central e Capital do Estado de São Paulo, economicamente mais desenvolvidas;

c) Evidente ausência de interesse na instalação de empresas de grande porte no perímetro da cidade, mesmo com criação de incentivos fiscais, que normalmente não são considerados relevantes diante da insuficiência de mão-de-obra pela reduzida população, ainda maior quanto à disponibilidade de mão-de-obra especializada, diante da tendência de trabalhadores locais não demonstrarem interesse em especializações cuja empregabilidade não existe no âmbito local;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



d) A dificuldade de logística para transporte de materiais, produtos e até serviços para os centros econômicos mais desenvolvidos, localizados no extremo oposto da região metropolitana onde se localiza Icém;

e) Em comparativo de custos-benefícios à cidade de Icém, o subsídio concedido ao trabalhador para o deslocamento intermunicipal a seu emprego representa ao grupo familiar um incremento na subsistência que, comparado ao subsídio aplicado pelo setor público na forma de benefício assistencial direto, não alcançaria os mesmos efeitos de melhoria na qualidade da renda 'per capita' dos cidadãos, posto que os salários obtidos pelo trabalhador superam em muito os valores que seriam dispendidos pelo setor público.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO RECONHECIMENTO DE INTERESSE LOCAL

Art. 2º. Observadas as premissas e diretrizes que definem a realidade atual do mercado de trabalho no âmbito do Município de Icém e suas várias condicionantes, ***esta Lei reconhece como sendo de interesse local a disponibilidade e o subsídio do transporte coletivo de trabalhadores em tráfego intermunicipal, assumindo caráter essencial***, nos termos do artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal,

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º. Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, respeitadas as competências de regulamentação atribuídas ao Estado no que se refere ao transporte intermunicipal, o Município poderá implementar as seguintes medidas para garantir o atendimento do serviço público de interesse local:

I – realizar contratações de empresas de transporte público regularmente autorizadas, para execução de deslocamento exclusivo de trabalhadores para outras localidades;

II – subsidiar passes ou passagens, integral ou parcialmente, para serem utilizados em empresas de transporte coletivo intermunicipal com rotas regulares de deslocamento;

III – não utilizar veículos de transportes de passageiros próprios para outras finalidades dos demais serviços públicos municipais, como das áreas cultural, desporto, educacional e saúde.

Art. 4º. No atendimento do serviço de interesse público local reconhecido por essa Lei, para evitar sua interrupção ou para a retomada imediata ou no menor prazo possível, a Administração Pública poderá:

I – Realizar a contratação emergencial de empresa especializada prestadora dos serviços de transporte intermunicipal, desde que:

a) Seja observada a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado;

b) Concomitantemente à contratação emergencial, seja instaurado regular procedimento preparatório de licitatório para suprimento dos serviços;

c) As contratações serão realizadas na modalidade de pagamento por quilômetro percorrido conforme as rotas preestabelecidas;



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



d) As contratações sejam submetidas às regras da Lei Federal nº 14.133/2021, à exceção da contratação emergencial no que for cabível;

e) A contratação emergencial vigorará por um período inicial de 60 (sessenta) dias, com vencimento antecipado em caso de conclusão do regular processo licitatório ou eventualmente prorrogado única e exclusivamente até o término da licitação.

II – Na contratação emergencial, as rotas de tráfego em quilômetros poderão ser aferidas por conforme o desenvolvimento do serviço, enquanto no processo licitatório deverão constar claramente do respectivo edital.

III – Na forma de pagamento, seja do contrato emergencial ou do resultado final da licitação, a unidade de pagamento será o quilômetro rodado, sem acréscimos de combustíveis, lubrificantes, reparos ou substituições temporárias de veículos;

IV – Como condição essencial, a empresa contratada deverá atender a todas as regras exigidas pela autoridade de trânsito competente, inclusive com obrigação de substituição em caso de pane;

V – Outras condições poderão ser estabelecidas pela Administração Municipal para efetivar a contratação prevista neste artigo.

TÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. O desenvolvimento do Programa de Subsídios da Mobilidade Intermunicipal do Trabalhador dependerá das disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo Municipal, de maneira que sua disponibilidade não será obrigatória à toda a população.

Art. 6º. De acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a Administração Municipal regulamentará por Decreto os critérios que definirão:

I – As localidades intermunicipais que serão abrangidas pelos programas;

II – As condições sociais e profissionais do público alvo de trabalhadores;

III – A verificação de custos benefícios entre o trecho de deslocamento e a quantidade de trabalhadores transportados;

IV – A avaliação sócio econômica dos beneficiários.

Art. 7º. O programa, quando desenvolvido através da distribuição de passes ou passagens a serem utilizadas em empresas de transporte coletivo com rotas regulares, não contratadas diretamente pela Administração Pública, poderão contemplar a integralidade ou apenas parte dos valores das passagens, em conformidade com os critérios que serão definidos em Decreto de regulamentação.

Art. 8º. Em trajetos onde o custo benefício mencionado no inciso III, artigo 6º, desta Lei, apresente inviabilidade na execução integração do Programa de Subsídios da Mobilidade Intermunicipal do Trabalhador por parte exclusiva da Administração Pública, será permitida a cobrança de parte dos valores a serem pagas pelos beneficiários de forma a viabilizar o transporte, em quantias que somadas aos recursos aplicados pelo Poder Público, não excedam os custos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



Art. 9º. Em qualquer das modalidades previstas nesta Lei, reitera-se o caráter de interesse público local, porém não obrigatório quando insuficientes os recursos orçamentários para seu custeio.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As disposições omissas nessa Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém-SP, 01 de agosto de 2025.


APARECIDA SALISSO
PREFEITA MUNICIPAL



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013